ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA/ES

Pregão Presencial nº 009/2023
Processo nº 3893/2021

FLEX ADMINISTRADORA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 27.431.055/0001-02, situada na Rua Rodolfo Valdetário, nº 103, Sala 01, Nossa Senhora da Penha, Vila Velha/ES, CEP 29.110-255, por seu procurador o **Dr. ERIK JANSON VIEIRA COELHO**, advogado regularmente inscrito na OAB/ES sob o nº 19.910, devidamente credenciado para representar a licitante na forma prevista no item 5.1, 5.2 e seguintes do Edital, vem apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO

em razão da declaração de vencedora da empresa **BOREL EMPREENDIMENTOS LTDA**, já qualificada, o que faz pelos fatos e fundamentos adiante aduzidos.

1 . DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 14.06.2023 foi realizada a sessão pública do Pregão Presencial nº 009/2023 na qual, em razão da procedência de recurso administrativo, foi aberto o envelope de habilitação da empresa **BOREL EMPREENDIMENTOS LTDA**, após oportunidade de desempate ficto, e, após análise foi a empresa declarada vencedora, lhe sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das planilhas de custo e formação de preços detalhadas, conforme definido no ato convocatório.

Este documento foi assinado digitalmente por Erik Janson Vieira Coelho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 8134-9F80-AD66-B2D2.

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 88a199611ac2b85bd3f76e8ee7e55650

Feito isso, foi aberta oportunidade para as demais licitantes manifestarem a intenção de recurso, o que foi feito tempestiva e motivadamente pela aqui recorrente, ficando registrado na respectiva ata que *"A empresa FLEX ADMINISTRADORA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, manifestou intenção de recurso em razão da quebra do princípio de isonomia, não atendimento pela licitante declarada vencedora aos requisitos de qualificação técnica constantes nos itens 7.6.1.1.2 e 7.6.1.1.4 do Edital, além da inexequibilidade da proposta. Fica a empresa arrematante cientificada que deverá apresentar Planilha de custos e formação de preços, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após o fim do certame, conforme previsto no Edital".*

Em apertada síntese, dos fatos.

2. DA QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NO EDITAL QUE INDUZIRAM LICITANTES AO ERRO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE – NULIDADE ABSOLUTA

A recorrente FLEX ADMINISTRADORA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, em recurso contra a classificação da proposta da empresa ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, argumentou que a então vencedora apresentou planilhas de custo com previsão incorreta de quantitativo de funcionários para o posto de trabalho de porteiro em escala de 12x36.

Em sua defesa alegou a empresa que o anexo 01-b declarava expressamente que os postos em questão deveriam ser previstos com apenas um trabalhador, pugnou pela improcedência do pedido.

Em decisão datada de 06/06/2023 foi negado provimento ao recurso da empresa Flex com base em parecer da Douta Procuradora-Geral do Município, onde foi acatada as alegações da empresa Orbenk sob o argumento de que o Edital trazida com clareza o quantitativo de 1 (um) posto de trabalho para a jornada de 12x36, além de afirmar que a planilha de custo e formação de preços se tratava apenas de um modelo.

Este documento foi assinado digitalmente por Erik Janson Vieira Coelho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 8134-9F80-AD66-B2D2.

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 88a199611ac2b85bd3f76e8ee7e55650

Com as devidas vênias, entendemos que, em verdade, o Edital do presente pregão trouxe elementos que causaram confusão, quebrando a igualdade entre as licitantes e induzindo à erro algumas empresas à erro.

Isso, porque, ao contrário do considerado anteriormente, o Edital textualmente induz no entendimento de ser mais de um trabalhador por posto de trabalho de portaria em jornada de 12x36.

No Anexo 11 – A, Termo de Referência, consta o seguinte em relação aos postos de portaria em escala de 12x36:

> *"9.5.2.4. **Repassar** para o porteiro que está **assumindo o posto** todas às orientações recebidas e em vigor, bem como eventual anomalia observada e suas imediações, devendo o porteiro registrar diariamente em livro de ocorrências **quando da sua rendição"**.*

O item 9.5.2.4 é bem esclarecedor quanto ao tema, pois se irá haver **rendição** no posto de trabalho deverá existir inegavelmente e no mínimo 2 (dois) trabalhadores por porto. Caso contrário, não haveria outro trabalhador "***assumindo o posto***".

Por aqui já é possível identificar falha grave no Edital que compromete a igualdade entre as licitantes, além de induzir à erro, comprometendo, ainda a competitividade.

Como se não bastasse, outros itens do Anexo 11-a deixam claro a existência de rendição no posto de portaria:

> *"9.5.2.13. Não se ausentar do posto, **a não ser no momento de sua rendição**".*

Mais uma vez o Edital é expresso que haverá "rendição" no posto, o que implica na existência de mais de um trabalhador por posto.

E, ainda:

Este documento foi assinado digitalmente por Erik Janson Vieira Coelho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 8134-9F80-AD66-B2D2.

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 88a199611ac2b85bd3f76e8ee7e55650

> *"9.5.2.18. Deixar o posto somente após passar o serviço* ***ao seu substituto****".*

Da mesma forma que nos itens anteriores, o Edital expressa a ideia da existência de mais de um trabalhador por posto de portaria, e não apenas um trabalhador.

É importante registrar, ainda, que o conceito de posto de trabalho está diretamente ligado ao local de exercício da atividade, conforme podemos verificar ao consultar o Dicionário Michaelis[1]:

posto

pos·to

sm

1 Lugar que um indivíduo ou um objeto ocupa por certo tempo.

Ora, se o posto é o local onde o trabalhador irá exercer suas atividades, por óbvio, para que haja a rendição é necessário que dois ou mais trabalhadores estejam lotados naquele local, ou seja, naquele posto de trabalho.

A ideia da relação entre o local físico e o conceito de posto está expresso no próprio Anexo 11-a:

> *"9.5.2.13. Não se* ***ausentar do posto****, a não ser no momento de sua rendição".*

Se "ausentar do posto" significa deixar o local físico onde as atividades laborais são exercidas, prova de que o posto de trabalho é, de fato, o local de exercício da atividade profissional.

Além disso, a planilha de formação de preços que compõe o Edital, por se tratar de anexo do instrumento convocatório, indica expressamente que cada posto de trabalho em jornada de 12x36 corresponde a 2 (dois) trabalhadores:

[1] https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/posto/

Este documento foi assinado digitalmente por Erik Janson Vieira Coelho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 8134-9F80-AD66-B2D2.

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 88a199611ac2b85bd3f76e8ee7e55650

TERMO DE REFERÊNCIA

ANEXO V

MODELO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS (PROPOSTA FINAL)

COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO

PORTEIRO DIURNO - ESCALA 12x36h		CARGA HORÁRIA	AD. NOTURNO
PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS		12x36h	20%
I	SALÁRIO BASE (CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022)		
I.01	Porteiro diurno - escala 12x36h		
I.02	Quantidade de funcionários por posto	2	
II	COMPONENTES DA REMUNERAÇÃO		
II.01	Abono Salarial (CLÁUSULA 3º §7º CCT 2022)		
	SUBTOTAL 01: (I - SALÁRIO BASE) + (II - COMPONENTES DA REMUNERAÇÃO)		R$ 0,00
III	ENCARGOS SOCIAIS	%	R$
A	GRUPO	0,00%	R$ 0,00
A.01	INSS - Art. 22, inciso I da Lei 8.212/91		
A.02	FGTS - Art. 15 Lei 8030/90 art. 7º inciso III CF/88		
A.03	Risco ambientais do trabalho –RAT X FAP- Decreto 3.048/1999, Anexo V e Decreto 6.957/2009		
A.04	SALÁRIO EDUCAÇÃO		
A.05	SESC/SESI		
A.06	SENAI/SENAC		
A.07	SEBRAE		
A.08	INCRA		
B	GRUPO	0,00%	R$ 0,00
B.01	Férias		
B.02	Adicional -1/3 de férias Constitucional		
B.03	Auxiliar Doença		

ASG_5H_20P ASG_5H_40P ASG_8H_20P ASG_8H_40P PORTEIRO_NOTURNO_12X36 PORTEIRO_DIURNO_12X36

O certo é que há muito mais elementos no Edital que indicam que os postos de trabalho de portaria em turno de 12x36 são compostos de 2 (dois) trabalhadores, do que elementos que indiquem o contrário.

Assim, as contradições existentes no ato convocatório e seus anexos colocam as licitantes em posição desigual, concedendo vantagem àquelas que interpretaram os postos de trabalho com apenas 1 (um) trabalhador em relação às que interpretaram o edital da forma acima expressa.

As propostas de preço das licitantes demonstram a disparidade apontada, separando as licitantes em dois grupos, um que apresentou proposta acima de R$ 11 milhões e outro com prosa abaixo de R$ 10 milhões:

Este documento foi assinado digitalmente por Erik Janson Vieira Coelho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 8134-9F80-AD66-B2D2.

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 88a199611ac2b85bd3f76e8ee7e55650

LICITANTE	PROPOSTA INICIAL	
PROSSERVE	R$	9.154.454,88
ORBENK	R$	9.333.333,12
SERVILIPME	R$	9.561.776,16
BOREL	R$	9.696.565,20
FARIAS	R$	9.875.553,90
HCM	R$	10.198.474,16
FLEX	R$	11.450.188,32
LIDERANÇA	R$	12.369.255,48
ATS	R$	12.508.800,00

Em razão disso, as empresas que interpretaram os postos de trabalho como sendo composto de 2 (dois) trabalhadores ficaram foram da etapa de lances, comprometendo, assim, a própria competitividade do certame.

É de se destacar, ainda, que embora a planilha de custo seja modelo, a existência de quantitativo de trabalhadores por posto de trabalho não é elemento que possam as licitantes alterar, pois diz respeito ao dimensionamento do serviço, e não apenas aos encargos individuais de cada empresa.

Além disso, não se pode dar mais valor a um determinado anexo do Edital que a outros, pois tal representaria subjetividade, ofendendo ao princípio do julgamento objetivo.

É certo que o erro apontado, embora constitua vício insanável que causou nulidade absoluta na fase interna da licitação, pode e deve ser corrigido, com a anulação do certame desde a publicação do instrumento convocatório, efetuando-se as devidas correções no Edital para posterior republicação e repetição da fase interna do certame.

Visto isso, requer a recorrente o reconhecimento do vício insanável apontado, que acabou por provocar vício insanável no certame, quebrando a isonomia entre os licitantes e implicando em restrição da competitividade.

3. DO NÃO ATENDIMENTO PELA EMPRESA BOREL EMPREENDIMENTOS LTDA REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONSTANTES NOS ITENS 7.6.1.1.2 E 7.6.1.1.4 – IDONEIDADE DOS ATESTADOS DUVIDOSA

Conforme consta no Edital, a licitante, para ser declarada vencedora, deveria comprovar as seguintes qualificações técnicas:

Este documento foi assinado digitalmente por Erik Janson Vieira Coelho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 8134-9F80-AD66-B2D2.

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 88a199611ac2b85bd3f76e8ee7e55650

"7.6.1.1.1.1. Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

*7.6.1.1.2. As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, na forma do art. 30, II c/c P. 2., da Lei Federal n. 8.666/93, são, **cumulativamente**:*

(...)

PARA O LOTE 1		
QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL		
LOTE	SERVIÇOS	COMPROVAÇÃO DE 50% DE POSTOS
01	Atividade de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra por período igual ou superior a 1 ano, para 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de postos estimados. Estima-se 233 postos.	117

*7.6.1.1.4. A licitante deverá **comprovar a capacidade de gerir** Mão de Obra **com um mínimo de 50% (cinquenta por cento)** do quantitativo de postos estimados para esta contratação, **por período não inferior a 1 (um) ano**".*

Vejam que as disposições do Edital quanto à qualificação são bem claras, principalmente ao se considerar o teor do disposto no item 7.6.1.1.4 que prescreve expressamente que a licitante deverá comprovar que geriu mão de obra com o quantitativo de 50%, que na presente licitação corresponde à 117 postos, pelo prazo de 1 (ano).

Em síntese e sem maiores delongas, deve a licitante ter prestado serviços durante um ano, no mínimo, com 117 postos, ou seja, **deve comprovar que possui, 117 trabalhadores em postos de trabalho por 1 (um) ano**.

Assim, os dois requisitos, nos dizeres do 7.6.1.1.2, são cumulativos, ou seja, caminham juntos. O que a licitante precisa comprovar é que, durante o prazo mínimo de 1 (um) ano, fez a gestão de 117 (cento e dezessete) postos de trabalho.

Este documento foi assinado digitalmente por Erik Janson Vieira Coelho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 8134-9F80-AD66-B2D2.

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 88a199611ac2b85bd3f76e8ee7e55650

Não se trata e comprovar que em alguma época de sua vida a empresa teve 117 postos. O requisito é que durante um ano completo a empresa geriu 117 postos de trabalho.

A cumulatividade do tempo com o quantitativo tem por finalidade comprovar que a empresa tem condição de gerir a totalidade da contratação pelo período mínimo de um ano, que é o tempo do contrato, sem considerar as possíveis prorrogações.

No caso, a licitante declarada vencedora não comprovou que geriu 117 postos por 1 ano. Ela provou que presta serviços a mais de um ano, mas não é esse o requisito de qualificação técnica. O requisito é que, cumulativamente, a licitante comprove a gestão da mão de obra mínima pelo período de um ano, sendo a mão de obra mínima o quantitativo de 117 postos. O Edital é expresso em estabelecer a cumulatividade dos requisitos que não podem ser dissociados para beneficiar este ou aquele licitante sob pena de ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo e ao tratamento isonômico entre os licitantes.

Conforme consta dos documentos de habilitação, a recorrida apresentou os seguintes atestados de capacidade técnica:

- **Prefeitura de Castelo**: Atestado de diárias – imprestável para o presente certame;
- **Alpha Comércio**: Período: 06/09/2021 a 30/09/2022 – 64 postos;
- **Fórmula**: Período: 01/03/2021 a 01/03/2022 – 46 postos;
- **Construlage:** Período: 08/11/2021 a 09/11/2022 – 13 postos;
- **Posto Canaã:** Período: 01/02/2022 a 01/02/2023 – 17 postos;
- **Prefeitura de Venda Nova do Imigrante:** Sem prazo e sem quantitativo.

Traçando uma linha do tempo dos atestados apresentados pela licitante vencedora temos:

	mar/21	abr/21	mai/21	jun/21	jul/21	ago/21	set/21	out/21	nov/21	dez/21	jan/22	fev/22	mar/22	abr/22	mai/22	jun/22	jul/22	ago/22	set/22	out/22	nov/22	dez/22	jan/23	fev/23
ALPHA COMÉRCIO							64	64	64	64	64	64	64	64	64	64	64	64	64					
FÓRMULA	46	46	46	46	46	46	46	46	46	46	46	46	46											
CONSTRULAGE									13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13			
POSTO CANAÃ												17	17	17	17	17	17	17	17	17	17	17	17	17
TOTAL DE postos	46	46	46	46	46	46	110	110	123	123	123	140	140	94	94	94	94	94	94	30	30	17	17	17

Este documento foi assinado digitalmente por Erik Janson Vieira Coelho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 8134-9F80-AD66-B2D2.

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 88a199611ac2b85bd3f76e8ee7e55650

Conforme se verifica da tabela acima, a licitante vencedora somente consegui comprovar gestão do quantitativo exigido pelo período de, no máximo, 6 (seis) meses, entre novembro/2021 e março/2022, não atendendo ao previsto no Edital.

Por fim, há de se impugnar, por fim, os atestados de capacidade juntados, uma vez que os únicos atestados que contém postos de trabalho foram firmados com empresas privadas, sendo empresas puramente comerciais que não tem por hábito contratarem postos de trabalho terceirizados e, quando fazem, fazem em quantitativo reduzido.

No caso da licitante declarada vencedora, os atestados das empresas Fórmula e Alpha Comércio são incompatíveis com contratações feitas por empresas privadas, motivo pelo qual **carecem da comprovação de sua idoneidade**.

Por esse motivo, impugna a recorrente os atestados apresentados, requerendo que seja realizada diligência na licitante vencedora com sua **notificação para que apresente as notas fiscais dos serviços prestados** para as empresas Alpha Comércio, Fórmula e Construlage a fim de comprovar a idoneidade dos atestados.

4. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA VENCEDORA

Considerando o já explanado no tópico 2 supra, não podemos deixar de arguir a inexequibilidade da proposta da empresa vencedora, uma vez que a apresentação de apenas um trabalhador por posto de trabalho em escala de 12x36 não atende ao previsto no Edital.

Os postos de trabalho em escala 12 × 36 horas são necessários naqueles locais onde o trabalhador precisa de cumprir uma jornada de trabalho superior à jornada legal e constitucional de 8 (oito) horas diárias dadas às necessidades e características do serviço. Nessa escala o colaborador trabalha durante 12 horas e descansa nas próximas 36 horas. Na prática, funciona assim: se o trabalhador "A" trabalhou das 07h às 19h em uma segunda-feira, por exemplo, seu próximo dia de trabalho será na quarta no mesmo horário, pois a partir das 19h da segunda-feira iniciará seu período de descanso, o que compreenderá toda a terça-feira.

Este documento foi assinado digitalmente por Erik Janson Vieira Coelho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 8134-9F80-AD66-B2D2.

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 88a199611ac2b85bd3f76e8ee7e55650

Veja a ilustre pregoeira que as planilhas de formação de preços constantes no Anexo V do Termo de referência e os itens do anexo 11-a mencionado no tópico 2 não deixam dúvidas de que os postos de trabalho de Porteiro em Jornada de 12 x 36 horas correspondem a **dois trabalhadores por posto**.

Ocorre que a empresa vencedora, ao compor os seus custos, alterou indevidamente e por sua própria conta o quantitativo de funcionários por posto de Porteiro 12 x 36, reduzindo de 2 (dois) funcionários por posto para somente 1 (um), assumindo, assim, o risco da inexequibilidade de sua proposta.

Com a alteração indevida da planilha de formação de preços que passou a prever quantitativo insuficiente de postos de trabalho em jornada 12 x 36 para os postos de Porteiro, a proposta da empresa passou a ser impossível de ser executada, uma vez que não comporta todos os custos de mão de obra.

Além disso, não é possível à arrematante efetuar a correção de sua proposta, uma vez que tal representaria inequivocamente alteração do valor arrematado.

Isso, porque, acertando o quantitativo de trabalhadores necessários para a execução dos serviços de Porteiro em jornada de 12 x 36 horas, o valor final da proposta da arrematante passaria a ser muito maior do que o valor proposto, comprovando, assim, a inexequibilidade da proposta apresentada.

De acordo com as normas do Edital, as licitantes devem utilizar a planilha de custo e formação de preços conforme o modelo do Anexo V do Edital sob pena de "inabilitação", ou seja, caso não utilize o modelo do Anexo V, haverá a desclassificação da proposta.

Tal regra se encontra expressamente prevista no item 6.13.1.2 do Edital:

> *"6.13.1.2 O licitante vencedor deverá apresentar a planilha de custos obrigatoriamente* ***sob pena de inabilitação****, conforme* ***modelo sugerido no anexo V*** *do termo de referência (MODELO DE*

Este documento foi assinado digitalmente por Erik Janson Vieira Coelho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 8134-9F80-AD66-B2D2.

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 88a199611ac2b85bd3f76e8ee7e55650

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS), contendo:"

No mesmo sentido é a previsão do item 6.13.1.2.15:

> *"6.13.1.2.15. Deverá ser anexada a planilha de custos e formação de preços,* ***obrigatoriamente conforme modelo sugerido (anexo V do termo de referência)****, sob pena de inabilitação da empresa, indicação do ano do acordo, convenção ou sentença normativa em dissídio coletivo, utilizado para referenciar a elaboração da planilha de custos e formação de preços;"*

E, ainda:

> *"6.13.2. A Planilha detalhada de composição de custos unitários deverá ser apresentada juntamente com a proposta, sob pena de inabilitação, conforme modelo sugerido (Anexo V do termo de referência) obedecendo às seguintes condições:"*

Como demonstrado anteriormente, o modelo do Anexo V prevê expressamente o quantitativo de 2 (dois) trabalhadores por posto de trabalho em jornada de 12 x 36 horas e, embora a arrematante tenha usado para composição do custo do posto de Porteiro 12 x 36 a forma da planilha do Anexo V, alterou indevidamente o conteúdo, o que implica em modificação do modelo em item não passível de ser modificado. Tal atitude representa indubitavelmente violação ao previsto no item 6.13.1.2 do Edital.

É imprescindível destacar que não pode a arrematante alegar ignorância, desconhecimento ou qualquer outro subterfúgio para justificar seu erro, uma vez que firmou declaração de que conhecia as condições do serviço, tendo, até mesmo, dispensado a realização de vista técnica da forma prevista no Edital.

Nesse ponto há previsão expressa no item 4.3 do Edital que afasta qualquer alegação de ignorância:

> *"4.3. A participação neste certame – que se dá mediante apresentação dos envelopes pertinentes –, implica ciência e concordância do interessado com*

Este documento foi assinado digitalmente por Erik Janson Vieira Coelho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 8134-9F80-AD66-B2D2.

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 88a199611ac2b85bd3f76e8ee7e55650

- Inabilitar a empresa **BOREL EMPREENDIMENTOS LTDA** por não atender aos requisitos de habilitação, conforme fundamentação de tópico 3;

- Que seja realizada diligência na empresa **BOREL EMPREENDIMENTOS LTDA** com sua **notificação para que apresente as notas fiscais dos serviços prestados** para as empresas Alpha Comércio, Fórmula e Construlage a fim de comprovar a idoneidade dos atestados;

- Desclassificar as propostas de preço da empresa arrematante **BOREL EMPREENDIMENTOS LTDA** em razão da inexequibilidade demonstrada nas razões de item 4, convocando-se a próxima licitante para abertura do envelope de habilitação em prosseguimento regular do certame.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Iúna, 22 de junho de 2023.

ERIK JANSON VIEIRA COELHO
OAB/ES 19.910

Este documento foi assinado digitalmente por Erik Janson Vieira Coelho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 8134-9F80-AD66-B2D2.

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 88a199611ac2b85bd3f76e8ee7e55650

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: https://izisign.com.br/Verificar/8134-9F80-AD66-B2D2 ou vá até o site https://izisign.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 8134-9F80-AD66-B2D2

Hash do Documento

6DC37420C71F11D9D4058179C458D6F4C95FEC2EE904AD8F31BDB0F53DED564E

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/06/2023 é(são) :

- ☑ ERIK JANSON VIEIRA COELHO - 044.572.626-17 em 23/06/2023 09:39 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital